



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008132/2008-73
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-001.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - Multa isolada por não recolhimento de estimativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M5 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Outros Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. BALANÇOS DE SUSPENSÃO TRANSCRITOS NO LIVRO DIÁRIO E REPRODUZIDOS NO LALUR. Não procede a exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas quando a Contribuinte logra êxito em demonstrar que transcreveu o balanço levantado para suspensão do recolhimento de estimativas em seu Livro Diário e o faz constar da Parte A do LALUR.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1, assim ementada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

ESTIMATIVA. SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. BALANÇO OU BALANCETE. REGISTRO IMEDIATO. JUNTA COMERCIAL. DESNECESSIDADE.

Os balanços ou balancetes prescindem de registro imediato na Junta Comercial para suspensão ou redução das estimativas devidas, bastando que sejam elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais, demonstrem que o tributo já pago excede o valor calculado com base no lucro real do período em curso e sejam transcritos no Livro Diário até a data para pagamento das respectivas estimativas.

BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ESTIMATIVA DO MÊS DE DEZEMBRO. AJUSTE ANUAL. IDENTIDADE DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA ESTIMATIVA.

A identidade de valores entre a estimativa de dezembro, apurada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, e o valor devido a título de ajuste anual, não dispensa a contribuinte de extinguir a antecipação no prazo legal ainda que o valor devido seja recolhido no prazo do ajuste acrescido dos juros legais, mas com código de receita relativo ao ajuste anual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

ESTIMATIVA. SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. BALANÇO OU BALANCETE. REGISTRO IMEDIATO. JUNTA COMERCIAL. DESNECESSIDADE.

Os balanços ou balancetes prescindem de registro imediato na Junta Comercial para suspensão ou redução das estimativas devidas, bastando que sejam elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais, demonstrem que o tributo já pago excede o valor calculado com base no lucro real do período em curso e sejam transcritos no Livro Diário até a

data para pagamento das respectivas estimativas.

BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ESTIMATIVA DO MÊS DE DEZEMBRO. AJUSTE ANUAL. IDENTIDADE DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA ESTIMATIVA.

A identidade de valores entre a estimativa de dezembro, apurada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, e o valor devido a título de ajuste anual, não dispensa a contribuinte de extinguir a antecipação no prazo legal ainda

que o valor devido seja recolhido no prazo do ajuste acrescido dos juros legais, mas com código de receita relativo ao ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 16/12/2008 (fls. 146 e 147), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo à multa isolada incidente sobre estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas referentes aos meses janeiro e junho a dezembro de 2007.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Constatação (fls. 119 a 136), a contribuinte não efetuou ou efetuou a menor o pagamento mensal por estimativa com base na receita bruta referente ao IRPJ e à CSLL nos meses de janeiro e junho a novembro de 2007, já que não apresentou escrituração mensal do Livro Diário com balanços ou balancetes acumulados neles transcritos até o termo final do prazo para pagamento das estimativas (último dia do mês subsequente ao que se referirem), que a permitissem reduzir ou suspender os pagamentos destas antecipações. Quanto ao mês de dezembro de 2007, a contribuinte recolheu o valor apurado no balanço de 31/12/2007 apenas em 31/03/2008 com o código de ajuste anual e não em 31/01/2007 com o código de estimativa.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os autos de infração de multa de ofício isolada sobre estimativas de IRPJ (multa isolada total no montante de R\$1.217.795,98) e sobre estimativas de CSLL (multa isolada total no montante de R\$871.816,22).

4. Irresignada, a empresa apresentou em 14/01/2009 (fl. 149), representada por procurador (fls. 169 a 194), a impugnação de fls. 149 a 169, instruída com cópias de documentos que comprovam a representação (fls. 170 a 194), de Balancetes transcritos no Livro Diário relativo a 2007 (fls. 196 a 397), do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – parte A referente a 2007 (fls. 398 a 411) e de DARFs (fls. 412 a 414), na qual alega em síntese que:

4.1. a legislação de regência da suspensão/redução das estimativas (artigo 230 do RIR/1999 e artigos 10 a 13 da IN/SRF nº 93/1997) não exige que o Livro Diário no qual estejam transcritos os balanços ou balancetes de suspensão/redução esteja registrado na Junta Comercial até a data do pagamento de cada estimativa, o que é impossível visto que o Livro Diário somente é autenticado anualmente após a transcrição do Balanço de 31 de dezembro e contrasta com o afirmado pelo autuante nos parágrafos finais da fl. 05 do Termo de Constatação;

4.2. a impugnante levantou seus balanços/balancetes de suspensão no prazo exigido pela IN/SRF 93/1997, transcreveu-os mensalmente no Livro Diário e elaborou sua Demonstração do Lucro Real, transcrita no LALUR também até a data de vencimento das estimativas, o que é comprovado pelas páginas dos Livros Diários de fls. 196 a 397 e folhas do LALUR (fls. 398 a 411);

4.3. não apresentou, em atendimento aos Termos Fiscais lavrados em 24/04/2008, 28/04/2008, 07/05/2008 e 05/06/2008, os Livros Diários porque estava providenciando o registro na Junta Comercial dentro do prazo legal (30/06/2008), o que ocorreu em 19/06/2008, conforme provam as cópias dos Livros Diários de fls.

196 a 397, motivo pelo qual solicitou ao autuante em 10/06/2008 dilação do prazo para apresentar os Livros Diários registrados;

4.4. há muito tempo a Receita Federal expressamente admitiu que a data máxima válida para a autenticação do Livro Diário é a fixada para a entrega da DIPJ (30 de junho), conforme se lê na IN/SRF nº 16/1984 e na resposta à questão nº 027, VII – IRPJ – Escrituração do “Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2008 disponibilizado no sítio da administração tributária federal na internet;

4.5. a falta de indicação na DCTF do levantamento mensal dos balanços é simples erro formal de preenchimento desta declaração que não tem o condão de tornar nulas todas as demais providências regularmente adotadas e comprovadas;

4.6. jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas, rechaça a desconsideração dos balanços/balancetes de suspensão/redução apenas por motivos formais;

4.7. especificamente em relação à estimativa do mês de dezembro de 2007, a fiscalização não contesta o valor pago, mas apenas a data do pagamento e o código de receita inscrito no DARF;

4.8. como estava regularmente efetuando seus recolhimentos com base em balanços/balancetes de redução/suspensão, a estimativa devida no mês de dezembro/2007 é igual ao valor do ajuste anual, o que leva à conclusão de que os valores se confundem, são na verdade um só, motivo porque foram recolhidos em 31/03/2008 acrescidos de juros de mora e com os códigos de ajuste anual, conforme DARFs de fls. 412 a 414; e

4.9. ainda que se entenda que estes recolhimentos deveriam ter sido efetuados até o dia 31/01/2008, não há penalidade a ser aplicada em face do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), já que foram feitos acrescidos dos juros de mora devidos, não podendo, a simples indicação de códigos de DARF com os quais não concorda o autuante, ser motivo para exigir a pesada multa imposta à empresa.”

O acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita. Na parte que interessa a essa instância recursal, entendeu o acórdão que a Contribuinte comprovou a escrituração de seus balanços de suspensão no Livro Diário e no LALUR, não havendo que se falar em falta de pagamento de estimativa e, portanto, em multa isolada.

Não houve interposição de recurso voluntário pela Contribuinte contra a parte do acórdão que manteve a exigibilidade da multa isolada relativa ao mês de dezembro de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de recurso de ofício contra acórdão que exonerou a Contribuinte do recolhimento de multa isolada por suposta falta de pagamento das

estimativas relativas aos meses de jan/2007, jun/2007, jul/2007, ago/2007, set/2007, out/2007 e nov/2007.

Conforme se depreende da leitura do auto de infração, a Fiscalização apurou que a Contribuinte teria suspenso o pagamento de estimativas pelo levantamento de balanços ao longo do ano-calendário de 2007. No entanto, no entender da Fiscalização, a Contribuinte não teria observado os ditames da legislação em vigência para suspender o montante devido a título de estimativas, notadamente por ter deixado de transcrever os balanços de suspensão no Livro Diário.

Em que pesem as alegações da Fiscalização, conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido, a Contribuinte logrou êxito em demonstrar que transcreveu o balanço levantado para suspensão do recolhimento de estimativas em seu Livro Diário, que, nos termos da legislação comercial, foi posteriormente para registro na Junta Comercial.

Ainda, conforme também bem asseverado pelo acórdão recorrido, a Contribuinte demonstrou que os balanços de suspensão constam da Parte A do LALUR, razão pela qual se deve reconhecer o cumprimento de todos os requisitos legais para a suspensão da estimativa.

Não há qualquer exigência, por parte da Legislação, de que os balanços sejam levados a registro na Junta Comercial para que gerem seus regulares efeitos, bastando que estejam transcritos no Livro Diário e constem do LALUR.

Por essas razões, o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator